



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 182/2025**

**Referência:** Processo nº 1301/2025

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 046, de 24 de outubro de 2025

**Autor (a):** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

**Assinado por:** Vereador Flávio Negação (Presidente); Vereador Isaías Bezerra (Vice-Presidente); Elis Enfermeira (1<sup>a</sup> Secretária); Pacheco Cabeleireiro (2<sup>º</sup> Secretário) e Cézare Pastorello Marques de Paiva (3<sup>º</sup> Secretário)

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei n.º 046, de 24 de outubro de 2025, que “*Institui o prato típico do Município de Cáceres – ‘Filé de Pintado à Bororo’ – e dá outras providências.*”.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 046/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, que visa instituir o "Filé de Pintado à Bororo" como prato típico oficial do Município.

A proposição estabelece que o prato passa a integrar o patrimônio cultural imaterial do Município, podendo ser utilizado para fins de promoção turística, eventos oficiais e ações de educação patrimonial.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A justificativa esclarece que a escolha do prato foi resultado do Concurso Gastronômico "Encantos da Gastronomia", promovido pelo SENAC/MT em parceria com a Prefeitura e esta Casa de Leis, e que a medida não acarreta ônus financeiro ao Município.

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação (CCJ), nos termos do Art. 38 do Regimento Interno (Resolução nº 10/2004), manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal e jurídico da matéria.

## **II.1. ANÁLISE JURÍDICA**

A análise da CCJ cinge-se aos aspectos da constitucionalidade e legalidade da proposta, examinando a competência do Município para legislar sobre o tema, a legitimidade da iniciativa legislativa e a adequação formal do projeto.

### **1. Da Competência Municipal**

A Constituição Federal de 1988 confere aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse predominante local, bem como para fomentar a cultura e proteger o patrimônio cultural.

### **2. Interesse Local (Art. 30, I, CF):**

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local". A definição de um prato típico, expressão direta da identidade gastronômica e cultural da população, enquadra-se manifestamente na esfera do interesse local.

### **3. Proteção Cultural (Art. 30, IX, CF):**

De forma mais específica, a Carta Magna atribui aos Municípios a competência para "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local". O Art. 3º do projeto classifica o prato como "patrimônio cultural imaterial", alinhando-se a esta diretriz.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

### 4. Previsão na Lei Orgânica Municipal (LOM):

A Lei Orgânica do Município de Cáceres reitera essa competência em seu Art. 6º, inciso I ("legislar sobre assuntos de interesse local") e, notadamente, em seu Art. 180, que determina: "O Município apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, prioritariamente, às diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens".

Desta forma, a instituição de um prato típico como patrimônio imaterial é ato legítimo de valorização da cultura local, estando o Município plenamente competente para legislar sobre a matéria.

### 5. Da Iniciativa Legislativa

A segunda verificação de constitucionalidade e legalidade refere-se à autoria da proposição.

#### 5.1. Autoria da Mesa Diretora:

O projeto é de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis. O Regimento Interno da Câmara Municipal (RI), em seu Art. 170, inciso I, prevê expressamente a Mesa Diretora como um dos legitimados para a iniciativa de projetos.

### 6. Ausência de Vício de Iniciativa (Invasão de Competência):

Cumpre verificar se a matéria se insere no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, definidas no Art. 48 da Lei Orgânica Municipal. O referido artigo lista matérias como a criação de cargos, organização administrativa, regime de servidores e matéria orçamentária.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O projeto em análise possui natureza declaratória e de fomento cultural.

Conforme destacado na justificativa e verificado no texto legal, a proposição não cria despesas, não altera a estrutura administrativa, nem interfere na gestão de pessoal, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

O Art. 4º do projeto ("O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber") é uma norma de praxe que não impõe obrigação, mas facilita ao Executivo a expedição de atos para a fiel execução da lei, caso entenda necessário, estando em harmonia com a separação dos poderes.

### 7. Da Forma e Técnica Legislativa

O projeto apresenta-se formalmente como "Projeto de Lei", instrumento adequado conforme o Art. 169, § 1º, do Regimento Interno, por se destinar a regular matéria de competência do Legislativo com necessidade de sanção do Prefeito. A redação dos artigos mostra-se clara e atende aos requisitos do Art. 159 e Art. 160 do Regimento Interno.

### III. VOTO (CONCLUSÃO)

Diante do exposto, este Relator conclui que o Projeto de Lei n.º 046, de 24 de outubro de 2025 encontra-se em conformidade com os preceitos da Constituição Federal (Art. 30, I e IX), da Lei Orgânica Municipal (Art. 6º, I, e Art. 180) e do Regimento Interno (Art. 170, I). A matéria é de **interesse local**, a iniciativa é **legítima** e não há vícios formais ou materiais que maculem a proposição.

Pelo exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n.º 046, de 24 de outubro de 2025.

### IV - DA DECISÃO DA COMISSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n.º 046, de 24 de outubro de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.

  
**MANGA ROSA**

PRESIDENTE

  
**PASTOR JÚNIOR**  
RELATOR

  
**VALDENIRIA DUTRA FERREIRA**  
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL